

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mahle Metal Leve S.A.

Adv.: Renata de Souza Firmino (162073-SP-D - Prc.Fls.: 15)

Corrigendo: Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Decisão

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL "EX OFFICIO". ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial é o instrumento cabível para correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, assim como ação ou omissão que resulte em erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por meio processual autônomo, nos moldes do art. 35 deste Tribunal. A decisão que determinou, "ex officio", a realização de perícia contábil para a apuração de aumento na produção da reclamada para justificar a contratação por prazo determinado do reclamante constitui ato jurisdicional, passível de discussão, no momento oportuno, mediante a interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Mahle Metal Leve S.A. em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Luciana Caplan de Argenton e Queiroz, nos autos da reclamação trabalhista n° 0000761-87.2011.5.15.0071, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, em que figura como reclamado.

Sustenta que, em audiência, a Juíza corrigenda determinou, "ex officio" e sob protestos, a realização de perícia contábil nos balanços da empresa nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Assevera o corrigente que o Juízo corrigendo, ao assim proceder, praticou ato contrário à boa ordem processual, atentando contra os princípios constitucionais da celeridade e economia processual, assim como o princípio da imparcialidade do juízo, uma vez que não há pedido nesse sentido na petição inicial.

Requer o provimento da presente medida, a fim de que seja revogada a realização de perícia contábil determinada pela D. Magistrada em audiência.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/89).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à

luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

De modo a delimitar com maior acuidade o foco da pretensão correicional e permitir a aferição do cabimento da medida interposta, transcrevo parcialmente o determinado pela Magistrada corrigenda, objeto da presente correição parcial:

"(...)

Determino a realização de perícia contábil para apuração de eventual aumento na produção da reclamada que justifique a contratação por prazo determinado. Para tanto, deverá a reclamada no prazo de 30 dias juntar aos autos o balanço contábil dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como cópia de todos os contratos de fornecimento de produtos para seus clientes do período, sob as penas art. 359, do CPC, sem prejuízo de apresentação de outros documentos que o Sr. Perito venha a julgar necessários para realização do seu mister. Protestos do procurador da reclamada, nos seguintes termos: "A reclamada entende que não existe necessidade para juntada de tais documentos, ainda porque tratam-se de documentos sigilosos, protegidos pela legislação, o que de certo sua divulgação ainda que nestes autos implicará manifesta violação desse sigilo e prejuízos econômicos e de mercado à reclamada. Na remota hipótese dessa decisão ser mantida, a reclamada requer que tais documentos se limitem ao ano de contratação do obreiro, não sendo plausível a publicidade dos documentos aos anos anteriores. A reclamada entende que a produção de prova testemunhal se mostra suficiente para que este Juízo chegue a uma conclusão "in casu". Mantenho a determinação, ressalvando que a após a juntada dos documentos o feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Protestos.

(...)"

O cerne do inconformismo demonstrado pelo corrigente reside, portanto, na determinação emitida pela corrigenda, de ofício, para realização de perícia contábil nos balanços da empresa relativos ao período de 2008 a 2011, fundada na apuração de eventual aumento em sua produção que justificasse a contratação de empregados a prazo determinado.

A pretensão correicional, entretanto, evidencia que o seu objetivo não é a correção de erro de procedimento, mas sim a reforma de ato judicial que determinou a elaboração de laudo contábil a partir dos balanços da corrigente.

O ato atacado retrata o exercício, pela corrigenda, do poder que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT para determinar diligência necessária à plena entrega da prestação jurisdicional nos autos de origem, e revela, ainda, a formação de seu convencimento, como destinária última da prova (art. 131 do CPC) acerca da

insuficiência do conjunto probatório até então compilado.

Nessa perspectiva, a deliberação em questão possui respaldo legal, não constituindo afronta à boa ordem processual ou caráter abusivo. Tanto assim é que os protestos da corrigente foram registrados na respectiva ata, sendo portanto suscetível de revisão pela via recursal no momento oportuno.

Conclui-se, desse modo, que a hipótese em exame não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37 da norma regimental citada, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, dando-se ciência à autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 23 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042118.0915.306805